

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 11 de 16
F. M.
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

1338

Mensagem nº 021

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

A Divisão de Assistência ao Plenário

16 NOV 2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa ampliar o alcance da Taxa de Utilização de Serviços Públicos para atingir o serviço de autorização de documentos fiscais eletrônicos realizados por contribuintes paraibanos e, assim, conseguir recursos para o pagamento do ressarcimento cobrado à Paraíba pela SEFAZ/RS pelos documentos fiscais eletrônicos emitidos.

As pequenas empresas não serão atingidas pela referida taxa trimestral, pois a solicitação de autorização de até 600 (seiscentos) documentos fiscais eletrônicos por trimestre estará isentada.

Além disso, as micros e pequenas empresas optantes do Simples



ESTADO DA PARAÍBA

Nacional que representam mais de 88% dos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa trimestral que exceder os 600 (seiscentos) documentos isentados.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº ^{1.113} DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 6º:

“Art. 6º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS “A”, “B”, “C”, “D” e “E” e terão como base de cálculo:

I - o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, para todas as TABELAS;

II - o número de documentos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência no caso de autorização de documentos fiscais eletrônicos previstos na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D”, anexa a esta Lei, será obtido pelo produto da base de cálculo estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.”;

II - o “caput” do art. 7º:

“Art. 7º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas por meio de documento próprio, em estabelecimento bancário credenciado.”;

III - o § 1º do art. 11:

“§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).”;

IV - o parágrafo único do art. 13:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor.”;

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com as respectivas redações:

I - o inciso XIII ao “caput” do art. 4º:

“XIII - aos estabelecimentos que em relação ao trimestre de referência solicitaram autorização de até 600 (seiscentos) documentos fiscais eletrônicos no segundo trimestre anterior, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei.”;

II - o § 3º ao art. 7º:



ESTADO DA PARAÍBA



“§ 3º As empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, que excederam o limite de isenção previsto no inciso XIII do art. 4º desta Lei, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.”;

III - os §§ 2º e 3º ao art. 8º, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei deverá ser realizado até o último dia útil do mês anterior ao início do trimestre de referência.

§ 3º A taxa trimestral poderá ser dividida em até 3 (três) parcelas iguais quando seu valor for superior a 3 (três) UFR-PB, devendo a primeira ser paga no prazo estabelecido no § 2º deste artigo e as duas subsequentes até o último dia útil do primeiro e do segundo mês do trimestre de referência, respectivamente.”;

IV - o art. 15-A:

“Art. 15-A. Os débitos decorrentes do não recolhimento das taxas previstas na TABELA “D” desta Lei no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º A inscrição estadual do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB será suspensa de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10, não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

V - o art. 16-A:

“Art. 16-A. Os recursos provenientes das taxas de utilização de serviços públicos constantes da TABELA “D” serão destinados aos créditos orçamentários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, de que trata a Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.”.

Art. 3º A TABELA D - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao “caput” e ao § 2º, do art. 3º:

“Art. 3º Os recursos do FADAT não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”;

“§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) para a Escola de Administração Tributária - ESAT.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) inciso V ao “caput” e §§ 3º e 4º, ao art. 2º:

“V - taxas relacionadas na TABELA “D” da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989.”;



ESTADO DA PARAÍBA



“§ 3º Os recursos do FADAT, oriundos das taxas previstas no inciso V do “caput” deste artigo, serão recolhidos obrigatoriamente em conta específica do Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação prévia da Secretaria de Estado da Receita.

§ 4º Os recursos do FADAT, de que trata o § 3º deste artigo, constituirão receita própria do Fundo e funcionarão desvinculados dos recursos ordinários do Estado.”;

b) § 3º ao art. 3º:

“§ 3º Fica expressamente vedada a transferência de superávit financeiro para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro de 2016; 128º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



TABELA D

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

		FATOR X UFR/PB LICENÇAS	VALOR UNIT X Nº DOC. FISCAIS EMITIDOS.
7.01.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS		
7.01.01	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR PEDIDO	0,30	
7.01.03	EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	0,30	
7.01.05	INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTE DO ICMS	0,60	
7.01.07	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS FISCAIS, EM CASO NÃO ESPECIFICADOS	0,30	
7.03.00	OUTROS SERVIÇOS		
7.03.02	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE	0,50	
7.03.03	REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA SUSPENSÃO OU BAIXA DE ATIVIDADE	0,60	
7.03.04	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS (POR LIVRO)	0,10	
7.03.06	ANOTAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DE FIRMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO	0,30	
7.03.10	AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS		Valor Unitário de R\$ 0,03 (três centavos)

Handwritten signature



PROTOCOLO DE ENTREGA DE MENSAGEM NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 021/2016 – 02 (duas laudas)



Projeto de Lei : 06 (seis laudas)

Autoria: Poder Executivo

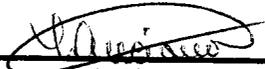
Ementa:

Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências

DATA DO RECEBIMENTO: 16/01/2016, às 10/45 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
 () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



 Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1113
Em 16 / 11 / 2016
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17 / 11 / 2016
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ / 2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

12

Handwritten signature/initials

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.113/2016.**

Autoria: **Governador do Estado.**

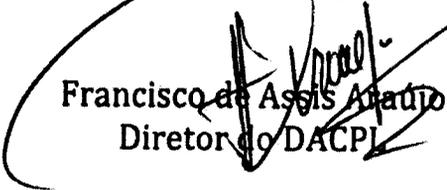
Ementa: ALTERA AS LEIS NºS 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE CRIA O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.269, página 02, na data de 18 de novembro de 2016.

João Pessoa, 18 de novembro de 2016.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

43

FRZ

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.113/2016

Autoria: Do Governador do Estado

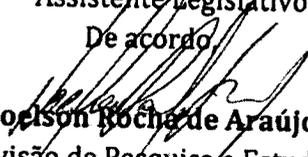
Ementa: Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

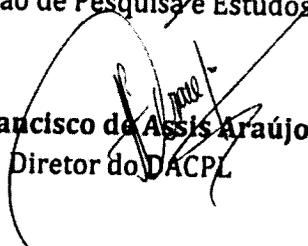
Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de novembro de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

De acordo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROJETO DE LEI Nº 1.113/2016



ALTERA AS LEIS NºS 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE CRIA O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELA ADMISSIBILIDADE.**

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1.090/2016

I - RELATÓRIO

A comissão de constituição, justiça e redação, recebe, para análise e parecer, o **projeto de lei nº 1.113/2016**, de autoria do excelentíssimo senhor *Governado do Estado*, o qual "**ALTERA AS LEIS NºS 5.127, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E 8.445, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE CRIA O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

A proposta, em síntese, amplia a incidência da taxa de fiscalização e de utilização de serviços públicos para atingir o serviço de autorização de documentos fiscais eletrônicos, bem como acrescenta como receita de Fundo Estadual os valores recolhidos a título da ampliação da referida taxa.

O autor não apresentou o documento denominado justificativa da proposição legislativa.

A matéria constou no expediente do dia 17 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do excelentíssimo senhor *Governador do Estado*, é interessante para a Administração Pública, pois amplia a receita tributária estadual de maneira legítima.

A proposta, **em resumo**, amplia a taxa de utilização de serviço público para o serviço de autorização de documentos fiscais eletrônicos e destina a arrecadação desta taxa para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária.

Acerca dos **aspectos formais**, por se tratar de matéria tributária, a iniciativa de Governador de Estado é válida, nos termos do art. 24, I, da CF/88. No que diz respeito aos **aspectos materiais**, a CF/88, em seu artigo 145, II, permite aos Estados a instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, de sorte que, sendo a autorização de documentos fiscais um serviço *específico e divisível*, pois são autônomos e são prestados individualmente para cada contribuinte, *ex vi* do art. 79 do Código Tributário Nacional, a proposição do Exmo. Sr. Governador é válida.

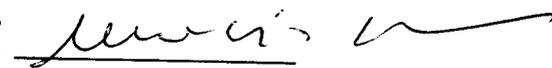
Acerca da destinação dos valores recolhidos ao Fundo, a CF/88 veda apenas a vinculação dos valores recolhidos a título de impostos, art. 167, mas no que diz respeito as taxas pela utilização de serviço público, os valores recolhidos a título desses tributos deverão ser utilizados para custear o referido serviço, o que entendemos estar sendo feito com sua destinação a Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, pois, conforme a Lei Nacional nº 4.320/64, que trata das finanças públicas, em seu artigo 71, os fundos criados se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, o que neste caso é o Apoio a Administração Tributária.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.113/2016**, tendo em vista a sua **constitucionalidade**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2016.

DEP.


Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



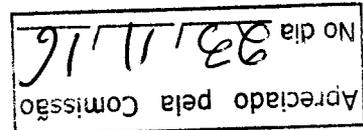
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.113/2016**, tendo em vista a sua **constitucionalidade**.

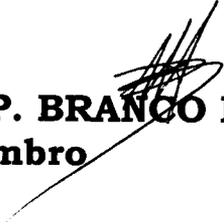
É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

PROJETO DE LEI Nº 1.113/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO

Ementa: Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO com o parecer oral favorável a matéria proferido pelo Deputado Buba Germano designado pela mesa diretora como relator especial por 17(dezessete) votos a favor da propositura e 11(onze) votos contrários, na sessão da Ordem do Dia de 29 de novembro de 2016.


Dep. Gervásio Maia
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1.113/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 6º:

“Art. 6º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS “A”, “B”, “C”, “D” e “E” e terão como base de cálculo:

I - o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, para todas as TABELAS;

II - o número de documentos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência no caso de autorização de documentos fiscais eletrônicos previstos na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D”, anexa a esta Lei, será obtido pelo produto da base de cálculo

estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.”;



II - o “caput” do art. 7º:

“Art. 7º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas por meio de documento próprio, em estabelecimento bancário credenciado.”;

III - o § 1º do art. 11:

“§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).”;

IV - o parágrafo único do art. 13:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor.”;

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com as respectivas redações:

I - o inciso XIII ao “caput” do art. 4º:

“XIII - aos estabelecimentos que em relação ao trimestre de referência solicitaram autorização de até 600 (seiscentos) documentos fiscais eletrônicos no segundo trimestre anterior, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei.”;

II - o § 3º ao art. 7º:

“§ 3º As empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, que excederam o limite de isenção previsto no inciso XIII do art. 4º desta Lei, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.”;

III - os §§ 2º e 3º ao art. 8º, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei deverá ser realizado até o último dia útil do mês anterior ao início do trimestre de referência.

§ 3º A taxa trimestral poderá ser dividida em até 3 (três) parcelas iguais quando seu valor for superior a 3 (três) UFR-PB, devendo a primeira ser paga no prazo estabelecido no § 2º deste artigo e as duas subsequentes até o último dia útil do primeiro e do segundo mês do trimestre de referência, respectivamente.”;



IV - o art. 15-A:

“Art. 15-A. Os débitos decorrentes do não recolhimento das taxas previstas na TABELA “D” desta Lei no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).

§ 2º A inscrição estadual do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB será suspensa de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10, não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

V - o art. 16-A:

“Art. 16-A. Os recursos provenientes das taxas de utilização de serviços públicos constantes da TABELA “D” serão destinados aos créditos orçamentários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, de que trata a Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.”.

Art. 3º A TABELA D - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao “caput” e ao § 2º, do art. 3º:

“Art. 3º Os recursos do FADAT não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”;

“§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) para a Escola de Administração Tributária - ESAT.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) inciso V ao “caput” e §§ 3º e 4º, ao art. 2º:

“V - taxas relacionadas na TABELA “D” da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989.”;

“§ 3º Os recursos do FADAT, oriundos das taxas previstas no inciso V do “caput” deste artigo, serão recolhidos obrigatoriamente em conta específica do Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação prévia da Secretaria de Estado da Receita.

§ 4º Os recursos do FADAT, de que trata o § 3º deste artigo, constituirão receita própria do Fundo e funcionarão desvinculados dos recursos ordinários do Estado.”;

b) § 3º ao art. 3º:

“§ 3º Fica expressamente vedada a transferência de superávit financeiro para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



TABELA D

**TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

				VALOR UNIT X Nº DOC. FISCAIS EMITIDOS.
				POR TRIMESTRE
7.01.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS			
7.01.01	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR PEDIDO		0,30	
7.01.03	EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA		0,30	
7.01.05	INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTE DO ICMS	0,60		
7.01.07	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS FISCAIS, EM CASO NÃO ESPECIFICADOS		0,30	
7.03.00	OUTROS SERVIÇOS			
7.03.02	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE	0,50		
7.03.03	REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA SUSPENSÃO OU BAIXA DE ATIVIDADE	0,60		
7.03.04	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS (POR LIVRO)		0,10	
7.03.06	ANOTAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DE FIRMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO	0,30		
7.03.10	AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS			Valor Unitário de R\$ 0,03 (três centavos)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 494/2016

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.113/2016, da lavra de Vossa Excelência, que “Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 494/2016
PROJETO DE LEI Nº 1.113/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 6º:

“Art. 6º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS “A”, “B”, “C”, “D” e “E” e terão como base de cálculo:

I - o valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, para todas as TABELAS;

II - o número de documentos autorizados no segundo trimestre anterior ao trimestre de referência no caso de autorização de documentos fiscais eletrônicos previstos na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, considera-se trimestre de referência cada um dos trimestres do ano civil em que os serviços serão prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D”, anexa a esta Lei, será obtido pelo produto da base de cálculo

estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo pelo valor unitário de R\$ 0,03 (três centavos).

§ 3º O valor unitário poderá ser atualizado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita, conforme a necessidade de adequação do valor da taxa ao custo do serviço a ser prestado ou posto à disposição do contribuinte.”;

II - o “caput” do art. 7º:

“Art. 7º As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas por meio de documento próprio, em estabelecimento bancário credenciado.”;

III - o § 1º do art. 11:

“§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).”;

IV - o parágrafo único do art. 13:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor.”;

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com as respectivas redações:

I - o inciso XIII ao “caput” do art. 4º:

“XIII - aos estabelecimentos que em relação ao trimestre de referência solicitaram autorização de até 600 (seiscentos) documentos fiscais eletrônicos no segundo trimestre anterior, observado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei.”;

II - o § 3º ao art. 7º:

“§ 3º As empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, que excederam o limite de isenção previsto no inciso XIII do art. 4º desta Lei, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10.”;

III - os §§ 2º e 3º ao art. 8º, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei deverá ser realizado até o último dia útil do mês anterior ao início do trimestre de referência.

§ 3º A taxa trimestral poderá ser dividida em até 3 (três) parcelas iguais quando seu valor for superior a 3 (três) UFR-PB, devendo a primeira ser paga no prazo estabelecido no § 2º deste artigo e as duas subsequentes até o último dia útil do primeiro e do segundo mês do trimestre de referência, respectivamente.”;

IV - o art. 15-A:

“Art. 15-A. Os débitos decorrentes do não recolhimento das taxas previstas na TABELA “D” desta Lei no prazo legal ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese em que o pagamento decorrer do processo fiscal, a multa será de 100% (cem por cento).

§ 2º A inscrição estadual do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB será suspensa de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos prevista na TABELA “D”, referente ao Código 7.03.10, não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

V - o art. 16-A:

“Art. 16-A. Os recursos provenientes das taxas de utilização de serviços públicos constantes da TABELA “D” serão destinados aos créditos orçamentários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, de que trata a Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007.”.

Art. 3º A TABELA D - TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao “caput” e ao § 2º, do art. 3º:

“Art. 3º Os recursos do FADAT não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”;

“§ 2º Dos recursos destinados ao FADAT, será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) para a Escola de Administração Tributária - ESAT.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) inciso V ao “caput” e §§ 3º e 4º, ao art. 2º:

“V - taxas relacionadas na TABELA “D” da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989.”;

“§ 3º Os recursos do FADAT, oriundos das taxas previstas no inciso V do “caput” deste artigo, serão recolhidos obrigatoriamente em conta específica do Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação prévia da Secretaria de Estado da Receita.

§ 4º Os recursos do FADAT, de que trata o § 3º deste artigo, constituirão receita própria do Fundo e funcionarão desvinculados dos recursos ordinários do Estado.”;

b) § 3º ao art. 3º:

“§ 3º Fica expressamente vedada a transferência de superávit financeiro para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

TABELA D

**TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	FATOR NÚMERO/VALOR		
		POR REG.	POR UNID.	POR TRIMESTRE
7.01.00	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS			
7.01.01	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR PEDIDO		0,30	
7.01.03	EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA		0,30	
7.01.05	INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTE DO ICMS	0,60		
7.01.07	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS FISCAIS, EM CASO NÃO ESPECIFICADOS		0,30	
7.03.00	OUTROS SERVIÇOS			
7.03.02	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE	0,50		
7.03.03	REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA SUSPENSÃO OU BAIXA DE ATIVIDADE	0,60		
7.03.04	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS (POR LIVRO)		0,10	
7.03.06	ANOTAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DE FIRMA OU QUALQUER ALTERAÇÃO	0,30		
7.03.10	AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS			Valor Unitário de R\$ 0,03 (três centavos)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 494/2016
PROJETO DE LEI Nº 1.113/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 06 / 12 / 2016

Nome: Rafaela

Ata Câmara 06 / 12 / 2016
Ata Câmara 28 / 12 / 2016
Lei nº 10.803 / 12 / 2016
Data 13 / 12 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 1113/2016

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos e 8.445, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 29 (vinte e nove) páginas, transformado em Lei nº 10.801 de 12/12/2016, publicado no Diário Oficial de 13 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

p. Lourenço
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo